



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045408-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada MAYA HUSSEIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9316**

Agravo de Instrumento nº: **2045408-09.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de São Paulo/2ª Vara Cível - Santana

Processo de Origem: 1000272-03.2025.8.26.0001

Juiz(a): Daniela Claudia Herrera Ximenes

Agravante(s): Sul América Cia de Seguro Saúde

Agravado(a)(s): Maya Hussein

Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA SUPERADO. COBERTURA OBRIGATÓRIA. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de saúde contra decisão que deferiu tutela de urgência para pagamento de procedimento cirúrgico de emergência em razão de gravidez ectópica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de cobertura pela operadora de saúde, sob alegação de carência contratual, pode prevalecer diante da urgência do procedimento cirúrgico e da legislação aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O laudo médico comprova a emergência, atraindo a aplicação do prazo de carência de 24 horas, já superado.

4. O perigo de dano irreparável também está evidenciado, considerando a possibilidade de cobrança da dívida hospitalar e eventual inscrição da paciente em cadastros de inadimplentes.

5. A negativa de cobertura pela operadora de saúde, baseada em cláusula contratual, demanda dilação probatória.

6. A reversibilidade da medida encontra-se assegurada, pois eventual improcedência da demanda permitirá a cobrança do valor pela operadora de saúde.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A superação do prazo de carência para atendimentos de urgência/emergência justifica a concessão da tutela de urgência. A necessidade de dilação probatória impede a negativa de cobertura imediata pela operadora de saúde.”.

Dispositivos relevantes citados: n/a.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 185/186 da origem, que deferiu o pedido de tutela, nestes termos:

“(…) 1. Encontram-se presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A plausibilidade do direito está demonstrada pelo laudo médico de fl. 183, que não deixa dúvidas quanto à situação de emergência em que se encontrava a requerente quando de sua internação para o procedimento cirúrgico em questão.

Com esse quadro à mostra, neste momento de cognição sumária, e sem prejuízo do ulterior exame do mérito, não vislumbro a ocorrência de carência contratual para o procedimento médico e internação hospitalar de que necessitava a autora, pois o prazo de carência para atendimentos de urgência/emergência, de 24 horas, já se encontrava superado.

Sobre a matéria, a Lei nº 9.656/98, em seu art. 35 C, assim dispõe:

"Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I -de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato devida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;"

No mesmo sentido, o artigo 12, inciso V, alínea c da mesma Lei, dispõe que o prazo máximo de carência é de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência.

Verifica-se presente, ainda, o elemento do periculum in mora, pois o não pagamento do débito junto ao hospital poderá acarretar o apontamento do nome da autora Junto aos cadastros de proteção ao crédito, com graves prejuízos à requerente, sendo inegável que a negativação ocasiona graves consequências nas relações sociais e comerciais. Eventual demora acarretará,

por si só, risco de dano ao direito.

Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência para determinar à ré que, no prazo de cinco dias, contados do recebimento da intimação, providencie o pagamento da conta referente ao procedimento cirúrgico objeto da demanda junto ao Hospital São Camilo – Unidade Santana (valor de R\$ 31.537,55 acrescido de eventuais consectários da mora).

O descumprimento desta decisão acarretará à ré multa R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitada ao teto de R\$ 35.000,00. (...)"

Irresignada, a operadora de saúde sustenta que a negativa está amparada por cláusula contratual, uma vez que a autora estava no período de carência. Argumenta, ainda, que os prazos de carência são inerentes a qualquer plano de saúde, informados ao beneficiário no momento da contratação, e devem ser respeitados por ambas as partes.

Pleiteia o efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o provimento com a consequente revogação da tutela deferida.

Recurso processado sem a concessão do efeito suspensivo e com resposta.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A situação narrada no despacho de fls. 51/54 permanece inalterada.

Trata-se na origem de ação de obrigação de fazer c/c danos morais em que a agravada pretende que a operadora de saúde

agravante quite a conta hospitalar, relativamente a cirurgia de emergência em razão de gravidez ectópica. Pleiteia também danos morais.

O juízo deferiu a tutela para determinar à operadora de saúde a quitação dos valores em aberto, remanescendo a discussão sobre a cobertura nestes autos exclusivamente entre as partes contratantes.

Conforme ressaltado na decisão impugnada o relatório médico acostado a fls. 183 da origem não deixa dúvidas quanto à emergência em que se encontrava a requerente quando de sua internação para o procedimento cirúrgico em questão, o que, a princípio, atrai o prazo de carência para atendimentos de urgência/emergência, de 24 horas, que já se encontrava superado.

A abusividade da conduta ou o exercício regular de direito pela operadora de saúde demanda dilação probatória, enquanto a autora pode ser imediatamente cobrada pela dívida, inclusive com a inscrição de seu nome no rol de maus pagadores, sem a clareza de sua correção. Portanto, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela

A reversibilidade da medida reside no fato de que eventual improcedência da demanda levará à cobrança do devedor nestes autos.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator